

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 010.788/2018-2 [Apenso: TC 020.211/2017-1]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Aurelino Leal/BA
Responsáveis: Gilberto Ramos de Andrade (122.166.315-15);
Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); Maciel Soares Brito
(285.900.235-91)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNS. EXERCÍCIOS DE 2007-2008. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. DÉBITO PARCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução (peça 43) elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de tomada de contas especial (Secex-TCE):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade, Prefeito Municipal de Aurelino Leal – BA de 1/1/2005 a 5/5/2007, Giovanni Lopes Gagliano, Prefeito Municipal de Aurelino Leal – BA de 16/5/2007 a 9/3/2008, e Maciel Soares Brito, Secretário Municipal de Saúde de Aurelino Leal – BA de 3/4/2007 a 17/5/2007 e de 16/7/2007 a 10/4/2008, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Aurelino Leal – BA, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos valores transferidos fundo a fundo, nos exercícios de 2007 a 2008.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 7656 (peça 2, p. 9-27) e no Relatório Complementar 7656 (peça 2, p. 93-97) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Aurelino Leal – BA com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos da Saúde, em especial na aquisição de medicamentos e no aluguel de automóveis, no período de junho de 2007 a março de 2008, em atenção a demanda proveniente do Ministério Público Federal (MPF/BA).

3. A auditoria constatou dano ao erário de R\$ 114.116,87 (peça 2, p. 96), devido às seguintes irregularidades:

a) não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas na aquisição de medicamentos (Constatação n. 19200, Ressarcimentos n. 7220, 7222, 7223, 7224, 7257, 7256, 7258, 7273, 7274, 7275, 7276, 7221; Constatação n. 19179, Ressarcimento n. 7219);

b) cobrança de procedimentos do PAB-Piso da Atenção Básica sem documentação comprobatória (Constatação n. 18988, Ressarcimento n. 7180; Constatação n. 18979, Ressarcimento n. 7177; Constatação n. 18984, Ressarcimento n. 7179; Constatação n. 19012,

Ressarcimento n. 7182; Constatação n. 19018, Ressarcimento n. 7184; Constatação n. 19015, Ressarcimento n. 7183);

c) recursos do PAB – Piso da Atenção Básica – Programa de Saúde da Família PSF utilizados para aquisição de medicamentos sem licitação (Constatação n. 18966, Ressarcimento n. 7176);

d) não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas (Constatação n. 18983, Ressarcimento n. 18505; Constatação n. 19057, Ressarcimento n. 7201; Constatação n. 19061, Ressarcimento n. 7202; Constatação n. 19132, Ressarcimento n. 7216);

e) aquisição de medicamentos sem o processo licitatório (Constatação n. 19070, Ressarcimento n. 7203).

4. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 2, p. 20-26, devendo-se excluir o Ressarcimento n. 7279, da Constatação n. 19200, nos termos do Relatório Complementar 7656 (peça 2, p. 96).

5. O Relatório Completo do Tomador de Contas 000021/2017 (peça 1, p. 67-74), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade, Prefeito Municipal de Aurelino Leal – BA de 1/1/2005 a 5/5/2007, Giovanni Lopes Gagliano, Prefeito Municipal de Aurelino Leal – BA de 16/5/2007 a 9/3/2008, e Maciel Soares Brito, Secretário Municipal de Saúde de Aurelino Leal – BA de 3/4/2007 a 17/5/2007 e de 16/7/2007 a 10/4/2008.

6. O Relatório de Auditoria 88/2018 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 124-126) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. Diante disso, a CGU emitiu certificado de irregularidade das contas (peça 1, p. 128), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 129), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 132). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 1, p. 91).

8. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 3/4/2018, dando início à fase externa da TCE.

9. A instrução à peça 6 corroborou, em parte, a análise empreendida na fase interna desta tomada de contas especial e concluiu pela existência de indícios de dano ao erário, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas na aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 84.276,66 (nas Constatações 19200, 19179, 18983, 19057, 19061, e 19132), e pela cobrança de procedimentos do PAB-Piso da Atenção Básica sem documentação comprobatória, no valor de R\$ 19.579,69 (Constatações 19015, 19018, 19012, 18984, 18979 e 18988). Definiu-se ainda a responsabilidade dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade (Ressarcimentos n. 7220, 7222, 7223, 7224, 7257, 7256), Giovanni Lopes Gagliano (Ressarcimentos n. 7258, 7273, 7274, 7275, 7276, 7221, 7219, 7180, 7177, 7179, 7182, 7184, 7183, 18505, 7201, 7202) e Maciel Soares Brito (Ressarcimentos n. 7224, 7257, 7256, 7258, 7273, 7274, 7275, 7276, 7221, 7177, 7179, 7182, 7184, 7183, 18505, 7201, 7202, 7216).

10. No que tange às irregularidades afetas à aquisição de medicamentos sem realização de procedimento licitatório (Constatações n. 18966 e 19070), considerando que não há propriamente dano ao erário – vez que os medicamentos foram de fato adquiridos, mas em desobediência à norma positivada em lei – e que a pretensão punitiva desta Corte de Contas já se encontrava prescrita ao tempo da instrução inaugural, deixaram de constar no cálculo do débito e não foram objeto de audiência.

11. Ante a anuência a essas conclusões pelo corpo dirigente da Secex-TCE (peças 7-8) e com fulcro na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Weder de Oliveira,

consubstanciada no art. 1º, inciso III, da Portaria-MINS-WDO n. 7, de 1/7/2014, promoveu-se a citação das responsáveis – sendo certo que o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, já falecido, foi citado na pessoa de seu inventariante, Gilberto Sanches de Andrade –, por intermédio dos ofícios 2310/2018-TCU/Secex-TCE (peça 10), 2314/2018-TCU/Secex-TCE (peça 12) e 2312/2018-TCU/Secex-TCE (peça 14), para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito decorrente das irregularidades a seguir detalhadas:

11.1. Responsável: Gilberto Ramos de Andrade.

11.1.1. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Aurelino Leal/BA, nos exercícios de 2007 a 2008, das despesas realizadas na aquisição de medicamentos em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas conforme Constatações 19200, 19179, 18983, 19057, 19061, e 19138 do Relatório de Auditoria 7656 do Denasus e Relatório Complementar.

11.1.2. Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, quando deveria ter apresentado documentação comprobatória das despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

11.1.3. Dispositivos violados: art. 11 do Decreto 1651/1995 e art. 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964.

11.2. Responsável: Giovanni Lopes Gagliano.

11.2.1. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Aurelino Leal/BA, nos exercícios de 2007 a 2008, das despesas realizadas na aquisição de medicamentos em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas conforme Constatações 19200, 19179, 18983, 19057, 19061, e 19138 do Relatório de Auditoria 7656 do Denasus e Relatório Complementar.

11.2.2. Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, quando deveria ter apresentado documentação comprobatória das despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

11.2.3. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Aurelino Leal/BA, na modalidade fundo a fundo, pela Cobrança de procedimento do PAB – Piso de Atenção Básica c/c 58.040-6, agência 0245-3 sem documentação comprobatória.

11.2.4. Conduta: deixar de apresentar documentação utilizada nos procedimentos do Piso de Atenção Básica, quando deveria cobrar após apresentação comprobatória das despesas

11.2.5. Dispositivos violados: art. 11 do Decreto 1651/1995 e art. 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964.

11.3. Responsável: Maciel Soares Brito.

11.3.1. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Aurelino Leal/BA, nos exercícios de 2007 a 2008, das despesas realizadas na aquisição de medicamentos em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas conforme Constatações 19200, 19179, 18983, 19057, 19061, e 19138 do Relatório de Auditoria 7656 do Denasus e Relatório Complementar.

11.3.2. Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, quando deveria ter apresentado documentação comprobatória das despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

11.3.3. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Aurelino Leal/BA, na modalidade fundo a fundo, pela Cobrança de procedimento do PAB – Piso de Atenção Básica c/c 58.040-6, agência 0245-3 sem documentação comprobatória.

11.3.4. Conduta: deixar de apresentar documentação utilizada nos procedimentos do Piso de Atenção Básica, quando deveria cobrar após apresentação comprobatória das despesas.

11.3.5. Dispositivos violados: art. 11 do Decreto 1651/1995 e art. 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964.

12. Gilberto Sanches Andrade, inventariante de Gilberto Ramos de Andrade, foi regularmente notificado conforme AR juntado à peça 6.

13. Devolvida a missiva endereçada a Giovanni Lopes Gagliano por ‘número inexistente’ (peças 17-18), novos ofícios foram encaminhados para quatro endereços do responsável constantes dos Sistemas Corporativos do TCU (peça 20): 3145/2018-TCU/Secex-TCE (peça 21), 3144/2018-TCU/Secex-TCE (peça 22), 3143/2018-TCU/Secex-TCE (peça 23) e 3142/2018-TCU/Secex-TCE (peça 24). Consta dos autos AR referente ao ofício 3142/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31), o que assegura ter sido a parte devidamente notificada.

14. Devolvida a missiva endereçada a Maciel Soares Brito por “endereço insuficiente” (peças 25 e 33), novos ofícios foram encaminhados para dois endereços constantes dos Sistemas Corporativos do TCU (peça 35): 0216/2019-TCU/Secex-TCE (peça 36) e 0215/2019-TCU/Secex-TCE (peça 37). Consta dos autos AR referente ao ofício 0216/2019-TCU/Secex-TCE (peça 40), o que assegura ter sido a parte devidamente notificada.

15. Regularmente notificados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito a eles atribuído, configurando-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, faz-se necessário apontar a ocorrência de erros materiais nos ofícios citatórios. Houve equívoco na indicação da Constatação n. 19132, que restou equivocadamente referenciada como ‘19138’, a exemplo do que constou transcrito nos parágrafos 11.2.1 e 11.3.1. Ademais, o Ressarcimento n. 7273, afeto à Constatação n. 19200, foi apresentado na tabela de débito como referente à irregularidade ‘cobrança de procedimentos do PAB-Piso da Atenção Básica sem documentação comprobatória’, quando o correto seria a irregularidade ‘não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas na aquisição de medicamentos’. Essa última falha decorre de incorreção na descrição do referido ressarcimento no Relatório de Auditoria 7656 (peça 2, p. 22).

17. Considerando a baixa materialidade dos valores afetos às falhas ora apontadas (R\$ 2.780,00 para a Constatação n. 19132, Ressarcimento n. 7216; R\$ 8.686,52 para a Constatação n. 19200, Ressarcimento n. 7273), entende-se inoportuna a renovação das citações, de modo que se propõe o seguimento desta tomada de contas especial, excluindo-se tais lançamentos do débito apurado.

18. Quanto à caracterização da revelia dos responsáveis, cabe enfatizar que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento dos Correios (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

19. Observa-se que para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o AR seja

recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.

20. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

21. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 316/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 5419/2017-TCU-2ª Câmara rel. Ministro Augusto Nardes), 3.254/2015-TCU-1ª Câmara (rel. Benjamin Zymler) e 1946/2014-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro).

22. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS 25.816 AgR/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006, e ementada nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25816 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-03 PP-00455 RTJ VOL-00200-01 PP-00107 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 203-207)

23. Assim, não há invalidade nas notificações feitas, porquanto realizadas conforme os normativos vigentes, tendo sido os ARs referentes aos ofícios notificatórios encaminhados para os endereços das responsáveis, constantes dos Sistemas Corporativos do TCU, conforme detalhada nos parágrafos 12 a 14 desta instrução.

24. Regularmente citados, as Srs. Gilberto Sanches Andrade, inventariante de Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos

existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade dessas presentes contas.

27. Em se tratando de processo em que as partes não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito. Logo, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), 309/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 2535/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 2.424/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler).

29. Assim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, as presentes contas devem serem julgadas irregulares, com a condenação em débito – o qual, no caso do Sr. Gilberto Ramos de Andrade, deve ser direcionada a seu espólio –, uma vez que os responsáveis infringiram o disposto nos arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964, tendo, pois, cometido ato de gestão com infração à norma legal e regulamentar.

30. Por fim, observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2007 e 2008, tendo o débito mais recente fato gerador em 29/2/2008, portanto há mais de 10 anos do ato que determinou a citação dos responsáveis, ocorrido em 28/9/2018 (peça 8).

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia dos Srs. Gilberto Sanches Andrade, inventariante de Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arroladas nestes autos:

Responsável	Processos	Deliberações
Gilberto Ramos de Andrade falecido em 5/5/2007 (CPF 122.166.315-15)	TC 020.211/2017-1	Acórdão 14167/2018-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Weder de Oliveira). TCE. Arquivada por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.
	TC 003.091/2007-6	Acórdão 3694/2008-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Marcos Bemquerer). TCE. Contas irregulares. Condenação ao espólio em débito.
	TC 024.356/2006-7	Acórdão 1866/2009-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti). TCE. Contas irregulares. Condenação ao espólio em débito.
	TC 015.503/2005-7	Acórdão 5850/2009-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro

Responsável	Processos	Deliberações
		Augusto Sherman Cavalcanti). TCE. Contas irregulares. Condenação em débito e multa.
	TC 015.490/2005-7	Acórdão 820/2007-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti). TCE. Arquivada por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.
	TC 020.547/2004-4	Acórdão 4982/2011- TCU-2ª Câmara (rel. Ministro André Luís de Carvalho). TCE. Arquivada por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.
Giovanni Lopes Gagliano (CPF 542.716.495-20)	TC 020.211/2017-1	Acórdão 14167/2018-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Weder de Oliveira). TCE. Determinação para apensamento do processo aos presentes autos para que fosse avaliada a oportunidade de citar o responsável por dano quantificado em R\$ 1.200,40.
Maciel Soares Brito (CPF 285.900.235-91)	TC 020.211/2017-1	Acórdão 14167/2018-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Weder de Oliveira). TCE. Excluído da relação processual.

33. A despeito da determinação constante do Acórdão 14167/2018-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Weder de Oliveira), no sentido de que nos presentes autos fosse avaliada a oportunidade de citar o Sr. Giovanni Lopes Gagliano por dano identificado no TC 020.211/2017-1, quantificado em R\$ 1.200,40, nota-se que o referido decisum foi proferido em 13/11/2018, que aquele processo ainda não foi apensado a estes autos e que o ato que determinou a citação do referido responsável neste processo se deu antes do julgado, em 28/9/2018.

34. Nesse sentido, considerando o estágio em que se encontra a presente TCE e a baixa materialidade do valor envolvido, entende-se inoportuno promover nova citação sugerida no Acórdão 14167/2018-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Gilberto Sanches Andrade – inventariante de Gilberto Ramos de Andrade –, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito e condenar o espólio do Sr. Gilberto Ramos de Andrade, ou, caso tenha havido partilha, os seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, e os Srs. Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) espólio de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/04/2007	4.125,00
03/05/2007	509,50
03/05/2007	369,00

Valor atualizado até 17/4/2019: R\$ 9.781,45.

b.2) espólio de Gilberto Ramos de Andrade, individualmente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/01/2007	2.791,80
07/02/2007	800,00
08/02/2007	3.500,00

Valor atualizado até 17/4/2019: R\$ 14.007,12.

b.3) Giovanni Lopes Gagliano, individualmente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/07/2007	12.037,98
10/07/2007	623,17

Valor atualizado até 17/4/2019: R\$ 24.561,36.

b.4) Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/09/2007	20.351,87
11/09/2007	2.780,00
21/09/2007	1.350,00
02/10/2007	18.342,87
15/10/2007	2.790,00
23/10/2007	3.422,58
26/10/2007	2.000,00
31/10/2007	1.350,00
01/11/2007	5.409,21
11/12/2007	1.797,05
24/12/2007	2.139,03
19/02/2008	2.850,00
29/02/2008	3.050,77

Valor atualizado até 17/4/2019: R\$ 129.831,78.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do inventariante e dos responsáveis em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o

recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar o inventariante e os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 7º, in fine, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do MP/TCU (peça 34), procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, tecendo as seguintes considerações em relação ao processo apensado:

“Nesse sentido, convém ressaltar que o Tribunal, por intermédio do Acórdão nº14.197/2018-1ª Câmara, determinou o apensamento do processo TC 020.211/2017-1 aos presentes autos, para que nestes fosse avaliada a oportunidade de ser promovida a citação, por consolidação de débitos, do sr. Giovanni Lopes Gagliano pelo dano identificado naquele processo, quantificado em R\$ 1.200,40.

Tal deliberação, acontecida em 13/11/2018, ainda não foi materializada e aqueles autos ainda não estão apensados ao presente.

Em virtude do não-apensamento dos processos e considerando, ainda, (a) a baixa materialidade do débito versado no processo TC 020.211/2017-1 e (b) o estágio avançado dos presentes autos, a SecexTCE adequadamente ponderou que não deveria ser promovida a complementação da citação do sr. Giovanni Lopes, Gabliano.

Com efeito, o MP de Contas entende que as citações exaradas nestes autos não devem ser complementadas, pois nova comunicação processual, versando sobre valores de baixa materialidade, pode embarçar o deslinde do presente processo, segundo o qual se busca o ressarcimento ao erário de quantias repassadas no período compreendido entre 2007 e 2008.

É razoável, portanto, que o Tribunal, desde já, expeça decisão definitiva, julgando as presentes contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de sanção de natureza pecuniária aos responsáveis.”

É o relatório.